



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.704 - GO (2015/0290584-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : AIRES NETO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRO(S) - DF028730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA.

1. Preambularmente, trata-se a hipótese vertente de **recurso** em *habeas corpus*, e não de *habeas corpus*, não havendo que se falar em *writ* substitutivo de recurso próprio, razão pela qual, **nesse aspecto, deve ser provido o agravo regimental** para suprimir da decisão agravada a argumentação relativa ao não cabimento do *mandamus* por inadequação da via eleita.

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a conversão poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP e art. 44, § 5º, do Código Penal).

3. Na espécie, o ora agravante sofreu condenação à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos. Durante o cumprimento da reprimenda, sobreveio nova condenação à pena privativa de liberdade, razão pela qual o Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em consonância com a legislação de regência da matéria.

4. Nesses casos, conforme disposto no art. 111 da LEP, as penas devem ser unificadas. Inaplicabilidade, portanto, do art. 76 do Código Penal.

5. Com efeito, o Juízo das Execuções Criminais entendeu **incompatível** a execução simultânea das penas restritivas de direitos em virtude de o apenado cumprir pena no regime semiaberto, decorrente de condenação nos autos 1999.013393-2 e 2000.004107-3. Decisão mantida pelo Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para suprimir da decisão agravada a argumentação relativa ao não cabimento do *mandamus* por inadequação da via eleita. No mais, mantido o *decisum* agravado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.704 - GO (2015/0290584-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **AIRES NETO CAMPOS FERREIRA**
ADVOGADO : **CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRO(S)** -
DF028730
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AIRES NETO CAMPOS FERREIRA contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Sustenta o agravante que: a) "não lançou mão do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário como equivocadamente informa a r. decisão agravada, não sendo assim o caso de seu não conhecimento e, por conseguinte, de negativa de seguimento"; b) "a r. decisão agravada labora em equívoco ao não dar a devida interpretação fático-jurídica às razões deduzidas em seu RHC. A questão tratada na pretensão em favor do paciente/recorrente se traduz em ele poder cumprir penas alternativas decorrentes de condenação distintas, desde que haja compatibilidade no seu cumprimento. No caso vertente, o juízo de primeiro grau unificou as penas impostas ao paciente/recorrente tão somente em razão de ter sobrevivido sentença condenatória no curso do cumprimento de penas alternativas. Somente quando não houver compatibilidade para o cumprimento das penas é que se promoverá a unificação das penas" [...] "A instância de primeiro grau, como dito nas razões do recurso, não promoveu a unificação das penas por incompatibilidade de seu cumprimento [...]" (e-STJ fls. 285/286).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, nesse diapasão, a reconsideração do *decisum* agravado. Caso não haja retratação, pede a sujeição do recurso ao julgamento do colegiado, onde espera vê-lo conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.704 - GO (2015/0290584-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Preambularmente, assiste razão ao agravante ao sustentar que não lançou mão de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.

Com efeito, trata-se a hipótese vertente de **recurso** em *habeas corpus*, e não de *habeas corpus*, não havendo que se falar em *writ* substitutivo de recurso próprio, razão pela qual, **nesse aspecto, deve ser provido o agravo regimental** para suprimir da decisão agravada a argumentação relativa ao não cabimento do *mandamus* por inadequação da via eleita.

No mais, não merece ser acolhida o irresignação, porquanto não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os motivos sobre os quais se baseou o *decisum* ora impugnado, redigido nos seguintes termos:

A Corte a quo denegou a ordem postulada, adotando a seguinte fundamentação:

[...]

Vê-se que o paciente teve a conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade em razão do descumprimento injustificado das restrições impostas, e de ter sobrevivendo condenação por outro crime, estando a decisão em perfeita harmonia com o que determina o art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal, nada existindo para ser corrigido pela via do presente habeas corpus.

[...]

Com efeito, acerca do tema, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a conversão poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP e art. 44, § 5º, do Código Penal). Nesses casos, nos termos do art. 111 da LEP, deve-se proceder à unificação das penas, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo aplicável o art. 76 do Código Penal.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA EM REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Independentemente de a condenação à pena restritiva de direitos ser anterior ou posterior à sanção privativa de liberdade, o único critério utilizável para manter a pena substitutiva é a compatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas, quando da unificação.

3. Hipótese em que o paciente cumpria pena no regime fechado quando sobreveio nova condenação a duas penas restritivas de direitos.

Inviável a manutenção da pena alternativa à privação da liberdade, pois incompatível com o regime em que já cumpria pena por condenações anteriores.

4. Correta a decisão impugnada que, após a unificação, determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do que disciplina o art. III, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, não havendo que se falar em aplicação do art. 76 do Código Penal, haja vista a incompatibilidade mencionada.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 285.152/RS, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DAS PENAS. RESTRITIVA DE DIREITOS. PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. O Juiz da execução pode converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando, sobrevindo nova condenação, o regime prisional fixado for incompatível com o cumprimento da pena restritiva de direitos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável o exame da alegação de prescrição, sob pena de supressão de instância, além de não estarem os autos instruídos com os elementos essenciais.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Prejudicado o agravo de fls. 107/109.

(RHC 47.011/MG, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE COM CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP, c.c. art. 44, § 5º, do Código Penal, o Juiz da execução pode converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, durante a execução da pena, sobrevier nova condenação que torne incompatível o cumprimento da restritiva de direitos anteriormente imposta.

- Diante da nova condenação no regime fechado, verifica-se a total incompatibilidade do cumprimento simultâneo com as restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária anteriormente impostas. Habeas corpus não conhecido.

(HC 259.204/RS, Rei. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014. DJe 10/09/2014)

Na espécie, o ora paciente sofreu condenação à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos. Durante o cumprimento da reprimenda, sobreveio nova condenação à pena privativa de liberdade, razão pela qual o Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em consonância com a legislação de regência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria. Decisão mantida pelo Tribunal de origem, em sede de habeas corpus.

Nesses casos, nos termos do art. 111 da LEP, deve-se proceder à unificação das penas, não sendo aplicável o art. 76 do Código Penal.

Colaciono, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PACIENTE QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMI ABERTO. NOVA CONDENAÇÃO A SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONCOMITANTE OU DE SUSPENSÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 76 E 111 DO CODIGO PENAL E DO ART. 181, § 1º DA LEP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribuna! de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, no caso de nova condenação a penas restritivas de direito a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou intermediário, é inviável a suspensão do cumprimento daquelas - ou a execução simultânea das penas. Nesses casos, nos termos do art. 111 da LEP, deve-se proceder à unificação das penas, não sendo aplicável o art. 76 do Código Penal.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 346.851/RS. Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 05/05/2016)

Assim, não restou configurada flagrante ilegalidade, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada.

Diante do exposto, com base no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente habeas corpus.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, o Juízo das Execuções Criminais entendeu **incompatível** a execução simultânea das penas restritivas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos em virtude de o apenado cumprir pena no regime semiaberto, decorrente de condenação nos autos 1999.013393-2 e 2000.004107-3.

Confira-se:

[...]

Os documentos de fl. 91, 114, 116 e 150 são provas inexoráveis de que o executado Aires Neto descumpriu reiteradamente ambas as penas restritivas de direitos estabelecidas nos autos 1999.012437-3, sendo, pois, imperativa a sua conversão em pena privativa de liberdade.

Além do mais, convém frisar que o regime inicial de cumprimento das penas fixadas nos autos 1999.013393-2 e 2000.004107-3 é o semiaberto, o qual evidentemente, é incompatível com a execução simultânea das penas restritivas de direito. Merece ser dito, igualmente, que a condenação proferida nos autos 1999.013393-2 foi a que transitou em julgado por último.

[...] - grifei.

Por sua vez, a Corte de origem ressaltou que a conversão se deu, também, por ter sobrevivido ao reeducando condenação por por outro crime, fato que ocasionou a mencionada incompatibilidade:

[...]

*Vê-se que o paciente teve a conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade em razão do descumprimento injustificado das restrições impostas, e de ter sobrevivido **condenação por outro crime**, estando a decisão em perfeita harmonia com o que determina o art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal, nada existindo para ser corrigido pela via do presente habeas corpus.*

[...] - grifei.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao agravo regimental**, tão somente para suprimir da decisão agravada a argumentação relativa ao não cabimento do *mandamus* por inadequação da via eleita. No mais, mantenho o *decisum* agravado.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0290584-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 65.704 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00482440420144010000 133630219994013500 133682419994013500 199701000242031
199801000903066 1999132896 199935000133871 199935000133920
200035000051188 200051188 200835000180177 482440420144010000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRES NETO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADOS : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO - DF028730
CARLA CHAVES PACHECO - DF029281
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DEVANIR DE SOUZA
CORRÉU : DORALICE SELAYSIM DE CAMPOS
CORRÉU : OSÓRIO LEÃO SANTA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRES NETO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRO(S) - DF028730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.